



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 12 de julho de 2019

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00362/2019-7
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	COMPETÊNCIA DA PGE/SE PARA PRESTAR CONSULTORIA JURÍDICA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
INTERESSADA:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi mantido o entendimento já firmado na 142ª Reunião Ordinária no sentido de declarar a competência desta Procuradoria para apreciação de atos

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 5



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da Defensoria Pública, uma vez que a Constituição Federal outorga às PGE's competência para apresentar o ente federado em juízo e prestar consultoria jurídica, indistintamente.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00073/2019-7
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO -
MAGISTÉRIO - AFASTAMENTO PARA CURSO E
CONTAGEM DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA
ESPECIAL
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi esclarecida a decisão do Conselho Superior proferida no bojo do processo nº EX.00885.04/2018-P, que a possibilidade de incorporação exarada ao final do voto limita-se tão somente ao caso concreto. Com efeito, não se poderia admitir levar ao cálculo do tempo de percepção de determinada vantagem remuneratória, para efeito de aferição de eventual direito à incorporação da rubrica aos proventos de aposentadoria, período em que o servidor não fazia jus ao respectivo desembolso, por ausência de respaldo no regramento legal pertinente, mas que se locupletou por erro da Pública Administração. Desta feita, ainda que esteja o servidor de boa fé desobrigado a ressarcir o montante despendido erroneamente pela Administração, diante da natureza alimentar da verba, não há como revestir o pagamento indevido com o manto da legalidade, o que, indubitavelmente, rechaça o aproveitamento do respectivo interstício para fins de incorporação. Por fim, com o

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

objetivo de afastar qualquer dúvida em relação à matéria, restou aprovada a retificação da Ata da 170ª Reunião quanto à decisão do caso em tela, para constar a seguinte passagem: "Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, visto que após excluído o tempo do seu percebimento indevido, a servidora interessada a percebeu por mais de 36 meses, devendo ainda estar percebendo no momento do pleito de aposentadoria, conforme art. 36, §4º, da LC nº 61/2001."

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00685/2018-8
021.000.00236/2017-7 (apenso)
021.000.00925/2017-8 (apenso)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº
6675/2018
INTERESSADO: IRAN ALVES DA SILVA
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.01055/2018-8
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.05076/2019-8
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA
APLICAÇÃO DA REGRA DA APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA (ART. 40, §1º, II DA CF) AOS
EMPREGADOS PÚBLICOS
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

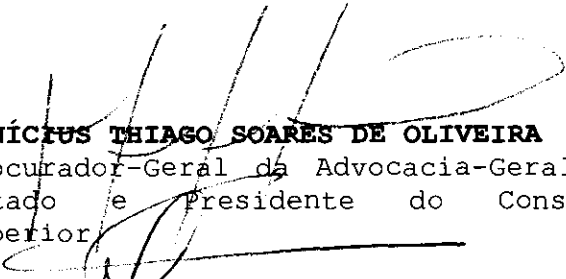
Em virtude de compromisso inadiável, precisou ausentar-se da presente sessão o Presidente do Conselho, Vinícius Thiago, passando a presidir a reunião o Cons. Vladimir Macedo.

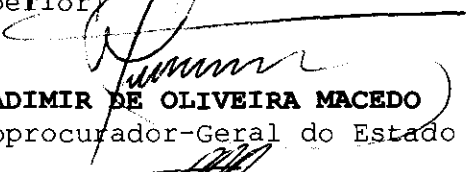
Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator foi deliberada a aplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II da CF/88 aos empregados públicos, configurando-se como hipótese regular de extinção do contrato de trabalho prevista em lei, nos termos da tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, resta indevida eventual reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, cabendo, para os empregados públicos com regime celetista, a aplicação deste entendimento.

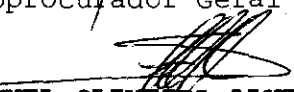


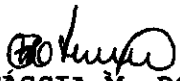
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO : N° 010.000.00073/2019-7
ORIGEM : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO E REDAÇÃO DE
SÚMULA ADMINISTRATIVA
INTERESSADO : PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA PREVIDENCIÁRIA
DESTINO : PEPREV

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Chefia da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária a fim de que seja elaborado Parecer Normativo, com proposta de verbete, acerca do entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sede do processo nº EX.00885.04/2018-P, no tocante à impossibilidade de aproveitamento do período de afastamento autorizado por motivo de participação em curso no cômputo do tempo exigido para fins de concessão da aposentadoria especial do magistério.

Foram os *in folios* distribuídos ao Procurador do Estado Leo Peres Kraft que, por sua vez, através da Diligência acostada à fl. 108, suscita dúvida quanto à orientação emanada por este colegiado, na sua 170ª Reunião Extraordinária, que aprovou, à unanimidade, o Voto desta conselheira signatária, em específico, a ser a Gratificação por Regência de Classe, percebida indevidamente pelo servidor do Magistério Público Estadual, durante o afastamento para curso, passível de incorporação aos seus proventos de aposentadoria.

Página 1 de 6





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Pois bem.

Vejamos a transcrição do Voto posto a desate na parte que interessa:

"...

II - Fundamentação

...

Por derradeiro, resta clarividente que o período de afastamento da servidora ora interessada para participação de cursos não se amolda ao teor do art. 40, § 5º, da CF/88, tampouco ao da Súmula 726 do STF c/c do julgamento em sede da ADI 3.772, ficando adstrito somente ao cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, insculpido no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Ademais, em relação ao recebimento indevido da Gratificação por Regência de classe, entende-se que o mesmo decorreu de erro da Pública Administração, sem que a servidora tenha contribuído para o mesmo, razão pela qual reconhece a sua boa-fé assim como o caráter alimentar da mencionada verba.

No que diz respeito à incorporação daquela verba para fins de proventos da aposentadoria, verifica-se a possibilidade desde que servidora esteja a percebendo no momento do pleito de aposentadoria, conforme art. 36, § 4º, da Lei Complementar 61/2001, já considerando a sua percepção por mais de 03 anos. (GRIFO NOSSO)

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, acompanho o entendimento do Parecer nº 5606/2018 da PEPREV e VOTO pela IMPOSSIBILIDADE de aproveitamento do tempo em que esteve o Professor do Magistério Público Estadual afastado por motivo de realização de curso, para fins de implementação dos requisitos da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aposentadoria Especial trazida pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, em sendo o período referido no parágrafo anterior como tempo de efetivo exercício e contributivo, será computado no cálculo do tempo de contribuição exigido para Aposentadoria Voluntária Ordinária, depreendido da literalidade do art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, ainda que percebida indevidamente, desde que preenchidos os requisitos do art. 36, § 4º, da LC nº 61/2001. (GRIFO NOSSO)

..."

Nesse diapasão, em que pese o terceiro parágrafo da seção "Conclusão" (em negrito), replicado na Certidão de Julgamento de fl. 91, possa levar a crer que seria permitida a contagem do interstício atinente à auferição indevida de "Gratificação por Regência de Classe", por parte de servidor da Carreira do Magistério Público Estadual, durante o afastamento para realização de curso, para implementação do requisito temporal a que se refere o art. 36, § 4º, da Lei Complementar nº 61/2001, que trata da inclusão da referida vantagem na discriminação dos proventos devidos aos inativos da categoria, não foi esta a intenção desta subscritora, tanto que o encerramento do parte "Fundamentação" não faz tal alusão.

Outrossim, pretendeu esta conselheira frisar que, não obstante tenha a servidora, cujo requerimento de aposentadoria ensejou a controvérsia dirimida nos autos do processo nº EX.00885.04/2018-P, recebido "Gratificação por

Página 3 de 6

21



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Regência de Classe", de forma indevida, por mais de 04 (quatro) anos, não haveria obstáculo à incorporação do citado adjutório quando da sua passagem à inatividade, porquanto, segundo o informado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA à fl. 57, ainda que seja desconsiderado todo o lapso relativo ao pagamento equivocado, restou integralizado o tempo mínimo de 03 (três) anos de percepção, previsto no § 4º, do art. 36, da LCE nº 61/2001.

Noutros termos, a possibilidade de incorporação exarada ao final do voto limita-se tão somente ao caso concreto trazido no bojo do processo nº EX.00885.04/2018-P, dada as circunstâncias ali presentes.

Com efeito, não se poderia admitir levar ao cálculo do tempo de percepção de determinada vantagem remuneratória, para efeito de aferição de eventual direito à incorporação da rubrica aos proventos de aposentadoria, período em que o servidor não fazia jus ao respectivo desembolso, por ausência de respaldo no regramento legal pertinente, mas que se locupletou por erro da Pública Administração.

Do contrário, daria-se a convalidação e perpetuação de uma ilegalidade, o que, decerto, contraria a conduta a ser empreendida pela Administração Pública, que deve obediência à lei.

Ademais, um ato ilegal é nulo de pleno direito, cujo destino não pode ser outro senão o da expurgação do mundo jurídico, podendo a Administração, inclusive, fazê-la de

Página 4 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ofício, em consagração ao Princípio da Autotutela, nos exatos termos das Súmulas n°s 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis verbis*:

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, ainda que esteja o servidor de boa fé desobrigado a ressarcir o montante despendido erroneamente pela Administração, diante da natureza alimentar da verba, não há como revestir o pagamento indevido com o manto da legalidade, o que, indubitavelmente, rechaça o aproveitamento do respectivo interstício para fins de incorporação.

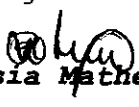
Ademais, a fim de afastar qualquer dúvida em relação à matéria, sugiro a retificação da Ata da 170ª Reunião quanto à decisão do caso em tela, para constar a seguinte passagem: "Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, visto que após excluído o tempo do seu percebimento indevido, a servidora interessada a percebeu por mais de 36 meses, devendo ainda estar percebendo no momento do pleito de aposentadoria, conforme art. 36, §4º, da LC n° 61/2001."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Solucionada a controvérsia, devolvo o procedimento para a PEPREV para a tomada das providências cabíveis.

Aracaju, 25 de junho de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Procuradora do Estado e Conselheira do CSAGE



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Autos do Processo nº 016.000.05076/2019-8

Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Assunto: Aposentadoria Compulsória de Empregados Públicos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cingem-se os autos à necessidade de uniformização de entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado sobre a aplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal/88 para os empregados públicos.

Inferre-se dos autos que em processo oriundo da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE foi lavrado o Parecer nº 8189/2018 pelo Contencioso Trabalhista que concluiu pela inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória àquela entidade, consubstanciado em jurisprudência da Excelsa Corte.

Noutro giro, em julgamento de caso similar submetido ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe - CRAFI, a Procuradora Geral do Estado à época, Maria Aparecida Gama, manifestou-se de forma contrária ao opinamento supra em relação aos empregados públicos da Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação - EMGETIS.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Diante da divergência apresentada, solicita a Secretaria da Fazenda a definição do posicionamento jurídico desta PGE acerca da matéria em voga, sendo encaminhados os autos ao Conselho Superior cabendo a mim a Relatoria do feito.

Dito isso, verificamos ao analisar o Parecer nº 8189/2018 em face dos empregados da CODISE, que o douto parecerista consubstancia seu posicionamento mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se aplica a aposentadoria compulsória ao servidor exclusivamente comissionados ou àqueles cargos exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (serviços de registros públicos, cartorários e notariais).

Nesse toar, observa-se que a hipótese tratada no presente feito e que foi objeto de parecer pela Douta Procuradora-Geral à época, é diversa das circunstâncias narradas no posicionamento do STF, visto que os presentes autos versam sobre os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, mas submetidos ao regime celetista e não sobre cargos comissionados ou delegatários afetos a legislação civil e não trabalhista.

Portanto, faz-se, diante da especificidade de aplicação da legislação sobre empregados públicos e não sobre o regime estatutário ou de delegação, necessária a análise do entendimento majoritário adotado pela Corte Trabalhista acerca da matéria em questão, senão vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Consta da decisão embargada que a suposta omissão do Regional quanto à análise da controvérsia acerca da aposentadoria compulsória pelo prisma da matéria contida no art. 40, § 13, da CF não configura nulidade por negativa de prestação



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

jurisdicional, uma vez que se trata de questão puramente jurídica, em que o prequestionamento ficto supriria eventual vício, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, possibilitando o exame da questão. Em relação à questão de fundo, **consignou-se que o entendimento consagrado nesta Corte é o de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF, razão pela qual o fato de as reclamantes completarem 70 anos de idade autoriza o empregador a dispensá-las sem que se configure a hipótese de dispensa injusta ou tratamento discriminatório, ressaltando-se, ainda, que, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, mostra-se indevida também eventual reintegração ou o pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS.** Ausentes, no acórdão embargado, os vícios inscritos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados" (ED-RR-990-93.2017.5.06.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/04/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ARTIGO 896-A DA CLT. **EMPREGADO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA EM RAZÃO DE DECISÕES DÍSPARES NO ÂMBITO DO TST. Apesar de caracterizada a existência de transcendência jurídica, em razão de decisões díspares no âmbito do TST, **verifico que a decisão do e. TRT encontra-se em consonância com a majoritária, iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que ao servidor público celetista aposentado compulsoriamente, aos 70 anos, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não é devido o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS. Precedentes.** Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1948-20.2016.5.20.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/02/2019).

Infere-se do exposto e dos julgados citados no Despacho às fls. 20/23 dos autos, que a tese fixada pelo Tribunal Superior do

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 -

www.pge.se.gov.br

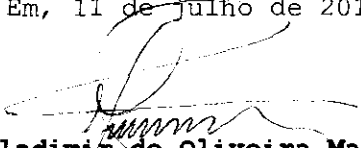


ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Trabalho concluiu pela aplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II da CF/88 aos empregados públicos, configurando-se como hipótese regular de extinção do contrato de trabalho prevista em lei. Desse modo, resta indevida eventual reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, devendo, para os empregados públicos com regime celetista, a aplicação deste entendimento e não o do Supremo Tribunal Federal que se aplica a hipóteses de servidores comissionados, estatutários ou ao regime de delegação.

É como voto.

Em, 11 de julho de 2019.


Vladimir de Oliveira Macedo
Subprocurador-Geral do Estado
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE JULHO DE 2019

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00362/2019-7

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: Competência da PGE/SE para prestar consultoria jurídica à Defensoria Pública do Estado

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator, foi mantido o entendimento já firmado na 142ª Reunião Ordinária no sentido de declarar a competência desta Procuradoria para apreciação de atos da Defensoria Pública, uma vez que a Constituição Federal outorga às PGE's competência para apresentar o ente federado em juízo e prestar consultoria jurídica, indistintamente."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00073/2019-7

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Orientação jurídica

Assunto: Elaboração de Parecer Normativo - magistério - afastamento para curso e contagem do período para aposentadoria especial

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos S. Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi esclarecida a decisão do Conselho Superior proferida no bojo do processo nº EX.00885.04/2018-P, que a possibilidade de incorporação exarada ao final do voto limita-se tão somente ao caso concreto. Com efeito, não se poderia admitir levar ao cálculo do tempo de percepção de determinada vantagem remuneratória, para efeito de aferição de eventual direito à incorporação da rubrica aos proventos de aposentadoria, período em que o servidor não fazia jus ao respectivo desembolso, por ausência de respaldo no regramento legal pertinente, mas que se locupletou por erro da Pública Administração. Desta feita, ainda que esteja o servidor de boa fé desobrigado a ressarcir o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

montante despendido erroneamente pela Administração, diante da natureza alimentar da verba, não há como revestir o pagamento indevido com o manto da legalidade, o que, indubitavelmente, rechaça o aproveitamento do respectivo interstício para fins de incorporação. Por fim, com o objetivo de afastar qualquer dúvida em relação à matéria, restou aprovada a retificação da Ata da 170ª Reunião quanto à decisão do caso em tela, para constar a seguinte passagem: "Outrossim, fica reconhecida a possibilidade da incorporação da Gratificação por Regência de Classe, visto que após excluído o tempo do seu percebimento indevido, a servidora interessada a percebeu por mais de 36 meses, devendo ainda estar percebendo no momento do pleito de aposentadoria, conforme art. 36, §4º, da LC nº 61/2001."

AUTOS DO PROCESSO de nº 010.000.00685/2018-8

021.000.00236/2017-7 (apenso)

021.000.00925/2017-8 (apenso)

Interessado: Iran Alves da Silva

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Processo administrativo disciplinar - pedido de reconsideração do Parecer nº 6675/2018

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO de nº 022.101.01055/2018-8

Interessada: Polícia Militar do Estado de Sergipe

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Concessão de Pensão Especial

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

AUTOS DO PROCESSO de nº 016.000.05076/2019-8

Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: Uniformização de entendimento acerca da aplicação da regra da aposentadoria compulsória (art. 40, §1º, II da CF) aos empregados públicos.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator foi deliberada a aplicabilidade da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II da CF/88 aos empregados públicos, configurando-se como hipótese regular de extinção do contrato de trabalho prevista em lei, nos termos da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, resta indevida eventual reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, cabendo, para os empregados públicos com regime celetista, a aplicação deste entendimento."

Em, 12 de julho de 2019.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

